

REQUERIMENTO Nº , DE 2016

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Solicito seja realizada Audiência Pública no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CIDOSO, a fim de debater a Reforma Previdenciária.

Senhor Presidente,

Com amparo no art. 255 do Regimento Interno desta Casa, vimos requerer a realização de Audiência Pública, no âmbito desta Comissão, para discutir a Reforma Previdenciária proposta pelo Governo Federal com a sociedade civil, órgãos do governo e entidades representativas dos aposentados.

JUSTIFICAÇÃO

Consoante a Lei nº 10.741, de 01/10/2003, que *Dispõe sobre o Estatuto do Idoso*, são consideradas pessoas idosas aquelas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O art. 14 desse diploma legal estabelece que “Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social”.

O “Amparo Social ao Idoso” é o benefício a que faz jus qualquer idoso (homem ou mulher) que comprovar: **a)** idade mínima de 65 anos; **b)** não recebimento de nenhum benefício previdenciário ou de outro regime de previdência; **c)** renda mensal familiar *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente, hoje R\$ 220,00.

Assim, por ser um benefício ASSISTENCIAL, previsto na Lei Orgânica de Assistência Social (Loas), não requer contribuição para que seja concedido. É um benefício de caráter pessoal e que se extingue com a morte do beneficiário ou quando houver superação das condições que deram origem à concessão do benefício. **Este benefício é limitado a um salário mínimo, não dá direito ao 13º salário e pensão por morte.**

A aposentadoria por idade tem fundamento no artigo 201, parágrafo 7º, II, CF: é garantida ao segurado que, tendo cumprido a carência, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. A idade é reduzida em 5 anos para os trabalhadores rurais. Os que ingressaram no RGPS APÓS a promulgação da EC n. 20/98, isto é, 16-12-1998, têm sua vida previdenciária regida pelas REGRAS PERMANENTES. Os que ingressaram no RGPS ANTES de 16-12-1998 podem se encontrar em 02 (duas) situações:

“1) Os que cumpriram todos os requisitos para a aposentadoria até 16-12-1998 têm garantido o direito à aposentadoria de acordo com as normas até então vigentes;

2) Os que não haviam ainda cumprido os requisitos para se aposentarem, que ficam, então, submetidos às regras de transição”.

A lei n. 10.666/2003 acolheu o entendimento predominante na jurisprudência, no sentido de que não é necessário que os requisitos de idade mínima e carência sejam simultaneamente preenchidos, remanescentes direito à aposentadoria por idade mesmo completada após a perda da qualidade de segurado, desde que anteriormente tenha sido cumprida a carência.

Tendo em vista a atribuição precípua deste colegiado, que é a defesa dos direitos da pessoa idosa, e especificamente as suas competências, estatuídas no art. 32, inciso XXV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sobretudo “monitoramento de políticas públicas relacionadas às pessoas idosas”; e “pesquisas e estudos relativos à situação das pessoas idosas no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa”, apresenta-se o presente Requerimento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Roberto de Lucena
Deputado Federal (PV/SP)